



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do

§ 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º Decorrido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste inciso, a apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de novos pedidos de outorga ou de transferência de outorga entre agentes que não integrem o mesmo grupo econômico e que incluam consumidores que venham a ser caracterizados como autoprodutores de energia elétrica, individualmente ou reunidos em consórcio, somente serão admitidos quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os consumidores sejam titulares de uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts); e

II – que o empreendimento de geração vinculado à autoprodução tenha data de início de operação comercial posterior a 15 de junho de 2007.

§ 9º Não se aplicam as restrições dos §§ 7º e 8º:



I – às unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW que venham se conectar ao Sistema Interligado Nacional após 21 de maio de 2025;

II – na aquisição integral de empreendimento de geração por empresa ou grupo econômico, seja por meio da aquisição de bens e direitos que os compõem ou por meio da aquisição das ações ou quotas da sociedade empresarial titular da outorga correspondente, ou no aumento de participação em sociedades previstas nos Incisos I e II do § 1º;

III – compra e venda de participação em consórcio voltado para autoprodução de energia elétrica, cujo empreendimento de geração já esteja em operação comercial na presente data;

IV – centrais geradoras oriundas de processos de rellicitação de concessão posteriores a data de publicação da medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025, tem como objetivo promover maior isonomia entre os modelos de autoprodução de energia atualmente praticados no mercado, em especial os modelos por equiparação e por arrendamento – hoje predominantes no setor.

No entanto, ao impedir o enquadramento como autoprodução nos casos em que a indústria adquire ativos de geração ou ingressa em empreendimentos já existentes, o dispositivo acaba gerando efeitos adversos aos objetivos propostos. Essa restrição desincentiva investimentos legítimos em ativos operacionais e ignora contextos em que a implantação de novos empreendimentos, sobretudo de determinadas fontes, como a hidrelétrica, é inviável sob as perspectivas técnica, ambiental ou econômica. Como resultado, a indústria brasileira tem sua capacidade de diversificar o portfólio de geração comprometida, o que afeta negativamente sua competitividade.



Adicionalmente, a redação atual do § 7º impõe obstáculos ao mercado de fusões e aquisições da indústria brasileira, ao impedir que ativos de geração vinculados à autoprodução sejam transferidos juntamente com os demais ativos da empresa adquirida e continuem sendo utilizados pela nova controladora. Essa restrição dificulta a consolidação de empresas industriais e pode trazer impactos negativos ao dinamismo da economia nacional.

Diante disso, a presente emenda busca assegurar tratamento isonômico entre os modelos de autoprodução por equiparação e por arrendamento, ao mesmo tempo em que resguarda o direito legítimo da indústria de adquirir ou negociar participações em empreendimentos de geração existentes na data de publicação da Medida Provisória.

Com o objetivo de preservar a coerência normativa e a segurança jurídica, propõe-se também manter as salvaguardas já previstas na Lei nº 11.488, de 2007, segundo as quais a equiparação se aplica exclusivamente a empreendimentos com operação comercial iniciada a partir de 15 de junho de 2007, ressalvadas as usinas listadas no Despacho ANEEL nº 3.375/2007 que tenham protocolado pedido de equiparação no prazo legal.

Por fim, recomenda-se a limitação do uso do modelo de autoprodução por arrendamento via consórcio por unidades consumidoras de menor porte e/ou em usinas já em operação comercial. Essa medida visa evitar distorções concorrenciais e assegurar simetria de tratamento com a equiparação.

Com esse conjunto de ajustes, busca-se equilibrar a ampliação de alternativas de suprimento energético para a indústria com a preservação do interesse público, da integridade regulatória e da sustentabilidade do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582996670>